

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A execução do disposto nos artigos 30.º e 55.º do decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, fica dependente da publicação do regulamento do referido decreto-lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Feliaberto Alves Pedrosa*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 15:316

Atendendo às reclamações apresentadas ao Governo, respeitantes a algumas das disposições do decreto n.º 13:321, de 24 de Março de 1927;

Considerando que, além das modificações solicitadas, e que são de atender, convém alterar, para mais pronta e profícua fiscalização, outras disposições legais;

Considerando que, por se pretender interpretar erradamente certos preceitos, todo o pensamento da legislação fiscalizadora e repressiva sobre câmbios está sendo iludido, pelo que se torna indispensável esclarecer o que, sobre o exercício do comércio de câmbios, está estabelecido no decreto n.º 10:071;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem autorização da Inspeção do Comércio Bancário ninguém, salvo as entidades mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, pode transmitir a entidades residentes no País, seja a que título for, a propriedade de qualquer cambial.

Art. 2.º Os cambistas podem realizar, além das operações já permitidas sobre notas de banco e espécies metálicas estrangeiras, a compra e venda de títulos estrangeiros devidamente selados e cupões dos mesmos títulos, devendo a cobrança destes ser efectuada por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, com quem efectuarão a liquidação em escudos logo que a mesma esteja realizada.

Art. 3.º Ninguém pode adquirir e nenhum estabelecimento autorizado pode fornecer cambiais destinadas a importação, senão:

a) Mediante a entrega dum documento modelo B, passado pela Inspeção do Comércio Bancário cuja validade não tenha terminado;

b) Mediante um compromisso, que só pode ser tomado para futuras importações, contendo detalhadamente a operação a que é destinada a cambial adquirida.

§ 1.º Este compromisso só pode ser tomado e rece-

bido quando as importações se destinem à metrópole, ilhas adjacentes, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

§ 2.º O adquirente da cambial mediante compromisso é obrigado a resgatá-lo nos termos do artigo 13.º

§ 3.º A aquisição e fornecimento de cambiais para quaisquer outros fins só podem ser feitos nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º As alfândegas e delegações aduaneiras que tiverem de efectuar qualquer despacho de importação, para consumo, de mercadorias provenientes de países estrangeiros, exigirão que lhes seja apresentada, datada e assinada pelo importador uma declaração em duplicado, modelo A, que conterá a indicação da alfândega ou delegação aduaneira onde é feito o despacho, nome do importador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância da factura, por extenso, em moeda estrangeira (salvo se for facturada em escudos), e o valor, declarado no despacho, também em moeda estrangeira e nacional.

Art. 5.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior, as alfândegas ou delegações aduaneiras, onde as mercadorias forem despachadas, visarão e autenticarão com o selo branco ou carimbo de que usem os dois exemplares da declaração modelo A, depois de conferidos com o processo de despacho, juntando seguidamente o original da declaração ao respectivo processo, no qual se fará averbamento a tinta vermelha, e entregando o duplicado ao importador, que, munido deste documento, solicitará dentro de três meses a sua troca ou desdobramento em autorizações especiais, modelo B, passadas pela Inspeção do Comércio Bancário.

§ 1.º Estas autorizações têm a validade de três meses, sem prejuízo do prazo indicado no artigo 13.º para o resgate dos compromissos.

§ 2.º Em casos devidamente justificados, o prazo de validade das autorizações referidas no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo inspector do comércio bancário.

Art. 6.º Os sacados das letras do estrangeiro sobre as praças do País são obrigados a entregar ao estabelecimento apresentante no acto do pagamento a autorização modelo B, correspondente ao valor da letra, ou na sua falta o compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º

§ único. A falta de entrega da autorização modelo B ou do compromisso não inibe o estabelecimento de efectuar a sua cobrança, mas em tal caso deve o banco ou banqueiro mencionar no mapa de saída do movimento cambial diário o nome do sacado, o seu domicílio e o montante da letra, com a indicação de que este não entregou qualquer documento justificativo da cobrança efectuada, a fim de a Inspeção do Comércio Bancário proceder contra o infractor nos termos deste decreto.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública compete fazer a fiscalização das cambiais que ceder nos termos do decreto n.º 14:611, de 23 de Novembro de 1927, exigindo a entrega do modelo A da alfândega sempre que, tratando-se de importações, o despacho aduaneiro seja efectuado por terceiros.

Art. 8.º Não é considerada prejudicial à economia nacional, e por isso permitida:

1.º A importação de títulos estrangeiros, sejam ou não cotados nas Bolsas do País, quando o importador prove que os títulos já estavam comprados no estrangeiro à data da publicação deste decreto e efectuada a sua liquidação, devendo a operação fazer-se por intermédio dos Bancos e banqueiros autorizados;

2.º A exportação de títulos estrangeiros, para serem vendidos, feita por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, desde que seja vendida a estes a cambial produzida.

Art. 9.º A doutrina do artigo 6.º e o seu § único é aplicável aos sacados das letras emitidas no País sobre as praças nacionais, quando remetidas à cobrança por intermédio de entidades residentes no estrangeiro, e bem assim ao pagamento de documentos respeitantes a mercadorias importadas.

§ 1.º Caso se trate de cheques sacados sobre bancos ou banqueiros, cuja cobrança implique um crédito a favor de entidades residentes no estrangeiro deverá ser entregue ao Banco ou banqueiro portador do cheque a declaração em duplicado a que se refere o § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Também poderão tais cheques ser cobrados e creditados a entidades domiciliadas no estrangeiro quando os sacadores destes cheques entregarem o modelo B ou compromisso, o qual deverá ser resgatado nos termos do artigo 13

§ 2.º Quando um banco ou banqueiro tiver em seu poder um cheque cuja cobrança represente um crédito a favor de qualquer entidade domiciliada no estrangeiro, sem que lhe tenha sido entregue qualquer dos documentos a que se refere o § 1.º deste artigo, deverá devolver o cheque à procedência sem o cobrar.

§ 3.º Sempre que o crédito seja expresso em escudos, a favor de entidades residentes no estrangeiro, deverá ser entregue o modelo B a que se refere o artigo 5.º, ou na sua falta um compromisso, o qual deverá ser resgatado nos termos do artigo 13.º

Art. 10.º Quando houver entrega de escudos entre estabelecimentos bancários para crédito de entidades residentes no estrangeiro, aquele que recebe exigirá daquele que entrega uma declaração em duplicado, formulada nos termos do § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sendo um dos exemplares enviado à Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 11.º As conversões em moeda estrangeira de quantias em escudos creditadas, ao abrigo do decreto n.º 10:071, a entidades residentes no estrangeiro não necessitam de qualquer autorização, devendo porém ser mencionadas, por totalidades e em rubrica especial, no mapa diário das «saídas» a que se refere o artigo 62.º do mesmo decreto.

Art. 12.º Os contratos a que se refere o decreto n.º 10:170, de 8 de Outubro de 1924, carecem, para ser confirmados, da aquiescência prévia do Ministro das Finanças, para o que lhe serão apresentados com parecer da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 13.º Os signatários dos compromissos mencionados na alínea b) do artigo 3.º são obrigados a resgatá-los, dentro do prazo de três meses contados da data em que foram utilizados, com a apresentação, no estabelecimento que forneceu as cambiais, de uma autorização, modelo B, de valor correspondente.

§ 1.º O prazo indicado neste artigo poderá ser prorrogado pelo inspector do Comércio Bancário quando se prove que a importação da mercadoria ainda se não realizou.

§ 2.º Quando os signatários dos compromissos não forem comerciantes matriculados e não possam ser identificados, os estabelecimentos que hajam vendido as cambiais responderão pelas multas e demais imposições legais em que aqueles forem condenados.

Art. 14.º Os bancos e banqueiros autorizados e cancionados são obrigados a enviar à Inspeção do Comércio Bancário, no prazo de cinco dias após a sua recepção, os modelos B com que foram resgatados os compromissos, os quais serão relacionados nos mapas diários, sob pena de multa de 5 a 25 por cento da cambial respectiva.

Art. 15.º Salvo o disposto no artigo anterior todas as transgressões ou tentativas de transgressão deste de-

creto e dos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial, cometidas pelos bancos, banqueiros e cambistas, serão punidas com multa desde 10 por cento até o valor total da operação realizada ou que se tentou realizar, não podendo a multa ser inferior a 5.000\$ nem superior a 800.000\$, sem prejuízo da suspensão ou supressão da autorização para negociar em cambiais.

§ 1.º Igual penalidade lhes será aplicada quando não cumpram o determinado nas circulares da Inspeção do Comércio Bancário, de natureza regulamentar, para o que lhes serão remetidas pelo correio registadas e com aviso de recepção.

§ 2.º Em casos excepcionais, a prudente arbitrio do Ministro das Finanças, e quando não tenha sido afectada a economia nacional, o que será declarado no despacho ministerial, a multa pode baixar até 1 por cento, com o mínimo de 500\$.

Art. 16.º Salvo o disposto no artigo 23.º deste decreto e no artigo 67.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, todas as transgressões deste decreto e da anterior legislação sobre comércio bancário e cambial, cometidas por pessoas ou entidades não compreendidas no artigo anterior, serão punidas com multa desde 10 por cento até o valor total da operação realizada ou que se pretendeu realizar ou dos valores ou quantias apreendidos.

§ único. Em casos excepcionais, a prudente arbitrio do Ministro das Finanças, e quando a economia nacional não tenha sido afectada, o que será declarado no despacho ministerial, a multa poderá baixar até 1 por cento.

Art. 17.º A redução permitida pelo § 2.º do artigo 15.º e pelo § único do artigo anterior é da competência exclusiva do Ministro das Finanças.

Art. 18.º Pela importância das multas, selos e emolumentos são responsáveis, individual e solidariamente, os sócios, gerentes ou administradores das firmas, empresas ou companhias, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou se encontrem em estado de falência.

Art. 19.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas em que forem condenados, serão estas substituídas por prisão correccional à razão de 50\$ por dia, não podendo esta ser superior a seis meses.

Art. 20.º A substituição será feita pelo tribunal comum, para o que a Inspeção do Comércio Bancário lhe remeterá certidão da respectiva liquidação.

Art. 21.º Todas as infracções dos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial serão verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário e funcionários seus delegados.

§ 1.º Instaurado o respectivo processo será o arguido notificado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias, sob pena de lhe não ser recebida.

§ 2.º A notificação far-se há pelo correio, registada e com aviso de recepção, ou por éditos de dez dias no *Diário do Governo*, quando o arguido não seja encontrado, se recuse a recebê-la ou fôr desconhecida a sua morada.

§ 3.º Instruído o processo será apresentado, com o parecer da Inspeção, ao Ministro das Finanças, para proferir a sua decisão, da qual só cabe recurso para a instância competente do Contencioso Administrativo.

§ 4.º Este recurso é restrito ao quantitativo da multa, devendo o tribunal ter em vista o preceituado no artigo 17.º

§ 5.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, a contar da data em que o despacho fôr notificado ao arguido, nos termos do § 2.º, só se considerando interposto desde que se junte ao processo a minuta do recurso e se tenham pago os selos, os emolumentos a que se referem os §§ 11.º e 12.º e a despesa feita com

a publicação dos éditos, quando a notificação tenha sido feita por essa forma.

§ 6.º Dentro de igual prazo poderá contraminutar a Inspeção do Comércio Bancário, em seguida ao que será o processo remetido ao presidente do tribunal.

§ 7.º O recurso só terá efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente a importância da multa na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeção do Comércio Bancário.

§ 8.º Transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, se a multa não tiver sido depositada, deverá a sua cobrança, bem como a das demais imposições legais referidas nos §§ 11.º, 12.º e 13.º, ser realizada pelo Tribunal das Execuções Fiscais competente, servindo de base à execução a certidão do despacho do Ministro das Finanças ou do acórdão proferido, e a certidão da conta.

§ 9.º No caso de recurso, a multa, quando tenha sido depositada ou cobrada coercivamente, permanecerá em depósito até resolução do mesmo recurso, fazendo-se de harmonia com ela qualquer restituição a que haja lugar.

§ 10.º O conhecimento e o julgamento destes recursos preferirão ao conhecimento e julgamento dos recursos de quaisquer outros, pendentes do tribunal. Do mesmo modo, nos Tribunais das Execuções Fiscais o serviço de cobrança das multas, em cumprimento deste decreto, terá preferência sobre qualquer outro.

§ 11.º Em cada processo em que venha a ser proferida condenação cobrar-se há, de cada transgressor, o emolumento de 1 por cento sobre os valores apreendidos ou que hajam sido expedidos, levados, importados ou exportados, ou sobre a importância da operação realizada ou que se tentou realizar, emolumento que não será inferior a 30\$ nem superior a 500\$.

§ 12.º Em qualquer incidente levantado pelo arguido posteriormente à notificação do despacho ministerial, salvo o pedido de entrega de documentos que haja apresentado com a sua defesa, cobrar-se há do requerente ou reclamante, no caso de não ter sido atendido, um emolumento que será igual a metade do que tiver sido liquidado nos termos do parágrafo anterior, o qual fica constituindo receita do cofre da Inspeção.

§ 13.º Estes processos ficam sujeitos ao pagamento do imposto do selo, que será liquidado e pago por meio de guia passada pela Inspeção, ficando os arguidos, que forem ou tenham sido notificados por éditos no *Diário do Governo*, obrigados ao pagamento da despesa feita com a sua publicação.

Art. 22.º As funções de escrivão dos processos, arquivista e encarregado do expediente que lhes diga respeito serão exercidas por um escrivão de direito, requisitado pelo inspector do comércio bancário, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, o qual fica fazendo parte do quadro fixado no regulamento aprovado pela portaria n.º 4:263, de 30 de Outubro de 1924.

§ 1.º Os vencimentos deste funcionário serão integralmente pagos pela Inspeção do Comércio Bancário, ficando-lhe garantidos, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 13:321, todos os demais direitos e regalias como se exercesse o lugar donde foi requisitado, ao qual voltará logo que pelo Ministro das Finanças lhe seja dada por finda a comissão.

§ 2.º O mesmo funcionário terá a auxiliá-lo, como ajudante, um funcionário da Inspeção, nomeado pelo inspector, o qual poderá substituí-lo, com autorização superior, mesmo nos actos que só ele tem competência legal para praticar.

Art. 23.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 1.º e § único; 2.º e § único; 3.º e 4.º do decreto n.º 11:480, de 3 de Março de 1926, e artigo 20.º do decreto n.º 13:321, com as seguintes modificações:

1.ª A penalidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:480 é substituída por multa de 5 a 25 por cento da importância da fixação;

2.ª A penalidade cominada no § único do artigo 2.º do mesmo decreto é reduzida à multa de 5 a 25 por cento, conforme as circunstâncias.

Art. 24.º As multas, selos e emolumentos em que os arguidos forem condenados gozam de privilégio mobiliário e imobiliário, nos termos do artigo 885.º e n.º 1.º do artigo 887.º do Código Civil, e, em caso de falência, do privilégio consignado no artigo 25.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919.

Art. 25.º É revogado o decreto n.º 12:981, de 6 de Janeiro de 1927, devendo a taxa estabelecida no artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, ser escriturada nos termos da portaria n.º 4:412, de 27 de Junho de 1924.

Art. 26.º A Inspeção do Comércio Bancário é mantida nas suas funções de inspeção e fiscalização aos estabelecimentos bancários caucionados, casas de câmbio e outros, em tudo que respeite à execução e aplicação das disposições deste decreto, à inteira observância, por parte das mesmas entidades, do disposto nos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, e, em especial, com as atribuições definidas no decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

Art. 27.º Os funcionários a que se refere o artigo 18.º do decreto n.º 13:321, de 24 de Março de 1927, quando promovidos, continuarão no desempenho da sua comissão de serviço, sem necessidade de nova requisição.

Art. 28.º Fica a cargo exclusivo do cofre de emolumentos toda a despesa do expediente da Inspeção do Comércio Bancário.

O que restar, depois de retirada a percentagem a que se refere o § 2.º, será distribuído pela forma seguinte:

12 por cento para o inspector;

12 por cento para o inspector adjunto;

76 por cento para os restantes funcionários da Inspeção, a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pela portaria n.º 4:263, de 30 de Outubro de 1924, sendo 38 por cento na proporção total dos vencimentos que lhes competem pelas categorias dos quadros a que pertencem e pela da Inspeção, e 38 por cento para serem por eles divididos em atenção à categoria e aos serviços prestados.

§ 1.º A distribuição será feita mensalmente e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:727, de 26 de Novembro de 1926.

§ 2.º A percentagem a que se refere a alínea d) do artigo 15.º do decreto n.º 13:321, quando diga respeito a processos instaurados em virtude de participações enviadas pelas delegações da Inspeção, pertencerá exclusivamente aos funcionários em serviço nas respectivas delegações.

§ 3.º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, realizado o pagamento, será a importância da percentagem enviada à delegação respectiva, descontando-se a despesa da remessa, a fim de, pelo delegado da Inspeção, ser feita a divisão, tendo em atenção a categoria e serviços prestados na fiscalização.

§ 4.º Os emolumentos das certidões a que se refere a alínea c) do artigo 15.º do decreto n.º 13:321, serão cobrados nos termos do n.º XI da tabela anexa ao decreto n.º 13:926, de 30 de Junho de 1927.

Art. 29.º Os funcionários a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:522, de 21 de Outubro de 1926, que prestam ou venham a prestar serviço na Inspeção do Comércio Bancário ou suas delegações são abrangidos

pelas disposições do mesmo artigo e seu § 1.º desde que nele estejam abrangidos os serviços ou repartições onde se encontravam à data de serem requisitados para a mesma Inspeção, considerando-se para esse efeito o serviço nela prestado como se o fôsse naqueles serviços ou repartições.

Art. 30.º (transitório). Os sacados de letras do estrangeiro sobre as praças do País, pagas até a data deste decreto sem apresentação dos documentos a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 13:321, poderão justificar o seu pagamento, apresentando os documentos legais, perante a Inspeção do Comércio Bancário, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data deste decreto. Findo este prazo ficam sob a alçada do artigo 16.º

Art. 31.º (transitório). Todos os compromissos tomados até a data deste decreto, que se encontrem vencidos, poderão ser resgatados na Inspeção do Comércio Bancário dentro do prazo de sessenta dias a contar da data deste decreto. Terminado este prazo os seus signatários ficam sob a alçada do artigo 16.º

Art. 32.º (transitório). Os adquirentes de cambiais, mediante a entrega de compromissos, que não foram destinadas a importações de mercadorias poderão, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data deste decreto, justificar perante a Inspeção do Comércio Bancário que estão ou estavam autorizados a adquiri-las. Findo este prazo ficam sob a alçada do artigo 16.º

Art. 33.º Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto com força de lei, o qual entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:317

Convindo regulamentar as disposições relativas às regatas de remos, a fim de desenvolver o gosto pelos exercícios físicos, tam necessários na marinha de guerra, exercícios estes que sempre despertam o estímulo, o brio e a energia entre as guarnições das diversas unidades da marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em execução, com carácter provisório, o regulamento para regatas de remos, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Agnelo Portela.

Regulamento para regatas de remos

Regras gerais

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A fim de estimular sargentos e praças da marinha de guerra portuguesa em exercícios de remos são organizadas todos os anos no período de 15 de Junho a 30 de Setembro, em Lisboa, regatas para a disputa de três taças que ficam pertencendo à unidade ou estabelecimento naval a que as *équipes* pertençam e que são disputadas em três anos sucessivos ou cinco intervalados.

Art. 2.º Essas taças são: a primeira e segunda disputadas por praças em escaleres e baleeiras e a terceira por sargentos em baleeiras.

Art. 3.º Estas regatas só são feitas em escaleres de dez remos e baleeiras de não menos de cinco remos do tipo adoptado para o serviço dos navios da armada.

Art. 4.º Além das regatas realizadas em Lisboa, têm lugar outras nos portos onde se encontram navios da armada, ficando os navios isolados, de lotação superior a quarenta homens, igualmente abrangidos por esta disposição, correndo pelo menos duas guarnições nas suas próprias embarcações.

Art. 5.º O júri para as regatas a realizar fora do porto de Lisboa é sempre nomeado pelo comandante mais antigo nessa reunião de navios e é constituído pelo menos por um presidente e seis vogais. O júri nomeia o juiz árbitro, o juiz de largada, o juiz de chegada, um fiscal de mira e dois cronometristas, um para a largada e outro para a chegada.

Art. 6.º O resultado destas regatas é comunicado para a Comissão Técnica de Educação Física da Armada por meio dos mapas a que se refere o artigo 42.º

Art. 7.º Os prémios para estas regatas são: prémios pecuniários e a inscrição num quadro de honra dos números e nomes dos tripulantes das guarnições vitoriosas, quadros que são fixados anualmente em todas as brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, a cujas guarnições ou lotações pertençam.

Art. 8.º As taças a que se refere o artigo 2.º são disputadas em Lisboa entre as guarnições das brigadas da armada e dos navios que nessa ocasião estejam no Tejo, bem como guarnições dos submersíveis, Centro de Aviação Marítima e de todos os estabelecimentos navais, situados em Lisboa e arredores, sendo a taça disputada pertença da brigada ou serviço ou unidade que a ganhe até o ano seguinte, ficando depositada na respectiva sede.

Art. 9.º As embarcações para as regatas são fornecidas pela Comissão Técnica de Educação Física da Armada, a qual deve possuir em armazém apropriado seis escaleres e seis baleeiras do tipo adoptado para uso dos navios da armada, recorrendo-se por emquanto às embarcações que pertençam às unidades e serviços da armada em Lisboa.

Art. 10.º Os escaleres são reservados para as guarnições das brigadas da armada, dos navios de tonelagem superior a 1:200 toneladas de deslocamento inclusive, e as baleeiras para as guarnições dos submersíveis, aviação marítima, estabelecimentos navais e navios de tonelagem inferior a 1:200 toneladas de deslocamento.

Art. 11.º Das guarnições dessas embarcações pode fazer parte qualquer praça até a graduação de cabo, inclusive, devendo as embarcações ser timonadas, na ocasião das regatas, por sargentos com diploma de monitores de educação física, quando os houver, ou na sua falta por sargentos ou cabos de reconhecida competência, devendo os remadores, para as disputas das taças, não ter idade superior a 35 anos.

§ único. Os remadores para estas regatas devem ser submetidos a uma inspecção médica, que em Lisboa será